

## RECONHECIMENTO DE GOVERNO COMO MECANISMO DE *SOFT POWER*: UMA ANÁLISE PERANTE AS DITADURAS DA AMÉRICA LATINA

Cecília Ayres Buzzo (IC) e Alessandro de Oliveira Soares (orientador)

**Apoio: PIBIC Mackpesquisa**

### RESUMO

O surgimento de um Estado é marcado pelo processo de seu reconhecimento pela Comunidade Internacional. O mesmo se dá quando num Estado assume um novo governo. No plano internacional, o reconhecimento de governo é necessário – seja de maneira tácita ou explícita, e pode ocorrer de diversas formas. Tal instituto passou a ser amplamente discutido pela comunidade internacional após a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, e atualmente há grandes divergências sobre a matéria – o que evidencia a atualidade do tema. Ao analisarmos a utilização de tal mecanismo sob as normas do Direito Internacional Público através da história recente, percebe-se que sua utilização se deu muitas vezes como forma de exercício de poder e opressão de uma nação em relação a outra. Sua utilização acaba por ser um instrumento capaz de influenciar de forma indireta o comportamento e os interesses de outros corpos políticos. Esse poder de influência constitui o denominado *soft power*, na medida em que não se trata de uma intervenção direta e material de um Estado com relação a outro. Sendo o instituto do reconhecimento de governo um mecanismo de *soft power*, os requisitos para sua utilização deveriam ser questionados e mais amplamente abordados. O presente trabalho acadêmico representa uma possibilidade de melhor compreensão acerca da importância e dos desdobramentos da discussão sobre o reconhecimento de governo para a defesa dos Direitos Humanos, das soluções pacíficas de conflitos, e dos institutos democráticos, fortemente defendidos na atualidade pela Comunidade Internacional.

**Palavras-chave:** Reconhecimento de governo. Poder Brando. Ditaduras na América Latina no século XX.

### ABSTRACT

The emergence of a State is marked by the process of its recognition by the International Community. The same is true when in a State a new government emerges. At the international level, government recognition is necessary - whether implicit or explicit, and can occur in a

variety of ways. This institute started to be more widely discussed by the International Community after the creation of the United Nations in 1945, and it finds a current doctrinal divergence - which highlights the topicality of the subject. When analyzing the use of such a mechanism under the rules of Public International Law throughout recent history, it becomes clear that its use has often occurred as a form of power and oppression by one nation in relation to another. Its use turns out to be an instrument capable of indirectly influencing the behavior and interests of other political bodies. This power of influence constitutes the so-called soft power, insofar as it is not a direct and material intervention of one State in relation to another. As the government recognition institute is a soft power mechanism, the requirements for its use should be questioned and more widely addressed. The present academic work represents a possibility of a better understanding about the importance and consequences of the discussion about government recognition for the defense of Human Rights, peaceful solutions to conflicts, and democratic institutes, strongly defended today by the International Community.

**Keywords:** Government recognition. Soft Power. Dictatorships in Latin America in the 20<sup>th</sup> century.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional que hoje conhecemos surge com a denominada “Paz de Westfália”, em 1648, que encerra a Guerra dos Trinta Anos e leva à conclusão de diversos tratados, reconhecendo a independência do Estado em relação à Igreja<sup>1</sup>. Como consequência, surgiu a noção de *soberania* no Direito Internacional, que confere ao Estado autoridade suprema em relação a outros Estados – um de seus princípios básicos. Essa insubordinação faz com que os Estados sejam livres para reconhecer ou não novos Estados e governos como seus semelhantes perante a comunidade internacional.<sup>2</sup> Assim, em decorrência do reconhecimento mútuo ao direito à Soberania, o Direito Internacional acaba por não regulamentar de fato a matéria relativa ao reconhecimento de novos Estados e governos.

O reconhecimento de governo<sup>3</sup> ocorre quando um Estado já existente como pessoa jurídica de Direito Internacional sofre alterações na composição de seu governo. Ocorre alteração de seu grupo político - como acontece, por exemplo, em golpes e revoluções. Segundo Celso de Mello<sup>4</sup>, esse tipo de governo é *de facto*, ou seja, aquele que tomou o poder em desavença com o estabelecido na constituição anterior. Terá órgãos não previstos na carta constitucional, e se manterá no poder através da coerção. Quando há troca de governo de acordo com o estabelecido na constituição do Estado, o reconhecimento pela comunidade internacional também não se faz necessário. De acordo com o autor, esse tipo de governo é o *de jure* porque tais modificações são baseadas na carta constitucional e terão repercussão apenas no direito interno.<sup>5</sup>

Segundo Accioly<sup>6</sup>, as modificações constitucionais da organização política de Estado são da alçada do direito interno, mas quando a modificação ocorre em violação da Constituição, como no caso de uma guerra civil, os governos resultantes de tais golpes de Estado precisam ser reconhecidos pelos demais Estados. O reconhecimento de um novo

---

<sup>1</sup> WAISBERG, T. **Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional**. Meridiano 47 - Journal of Global Studies, v. 12, n. 127, p. 18-24, 11.

<sup>2</sup> Quando um Estado surge, é necessário que seja reconhecido pelos demais membros da comunidade internacional. Para o jurista Hans Kelsen, em sua obra “Principios de derecho internacional público”, a questão de saber se um novo Estado começou a existir deve ser respondida com base no Direito Internacional. Dessa maneira, o Estado estará sob a aplicação das normas deste.

<sup>3</sup> Cabe aqui a diferenciação entre reconhecimento de governo e reconhecimento de Estado. As doutrinas enumeram três elementos necessários para que haja a obtenção do reconhecimento de Estado – território, população e governo, segundo José Francisco Rezek, em sua obra “Direito internacional público: Curso elementar”. Portanto, para que haja o reconhecimento de governo, deve haver anteriormente o reconhecimento daquele Estado, e uma comunidade sem governo não é um Estado perante o Direito Internacional.

<sup>4</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**.

<sup>5</sup> Kelsen, em sua obra “Principios de derecho internacional público” defende ainda que deve haver um reconhecimento de governo jurídico e um reconhecimento de governo político pela comunidade internacional. O primeiro é a comprovação do fato de que aquele é o governo do Estado; o segundo é a expressão de vontade de entrar em relações mútuas com esse governo.

<sup>6</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**.

governo não importa na confirmação de sua legitimidade, mas significa apenas que este possui, de fato, o poder de dirigir o Estado e o de representá-lo internacionalmente.

Cabe acrescentar que a legitimidade interna do governo é diversa da legitimidade do governo perante o Direito Internacional Público. Os outros Estados podem reconhecer ou não o governo em questão. E esse reconhecimento ou não de outro Estado pode ser utilizado como uma forma de demonstração de poder. Isto posto, algumas doutrinas a respeito do tema surgiram a fim de questionar uma possível criação de limites jurídicos ao reconhecimento de governo, criando os próprios requisitos, tais como a Doutrina Tobar (TOBAR, 1907) e a Doutrina Estrada (ESTRADA, 1930) – que serão abordadas posteriormente.

Segundo Martinelli<sup>7</sup>, no mundo da política globalizada, a manutenção do poder se faz cada vez mais complexa e interconectada. Os poderes coercitivos não são os únicos que articulam as influências, e passam a se ver obrigados a dividir espaço com tipos de recursos mais intangíveis. Nos anos 80, o autor Joseph Nye criou o termo *soft power* para definir um mecanismo de garantia normativa do Direito Internacional Público que não possui força coercitiva, e sim normativa. É a expressão que simboliza a habilidade de um corpo político - um Estado, por exemplo - para influenciar indiretamente o comportamento ou os interesses de outros corpos políticos por meios sociais, culturais, e ideológicos - daí a denominação do próprio autor como um “poder sedutor ideológico-social-cultural”. Trabalha no plano simbólico, sendo, portanto, uma forma de dominação sutil.<sup>8</sup>

Na prática, o reconhecimento de governos ocorre com discricionariedade e arbitrariedade, e muitas vezes com interesses internos por trás de sua utilização – como será demonstrado mais à frente. Entretanto, apesar de alguns considerarem que o tema extrapola a regulamentação por parte do Direito Internacional, ele não é alheio à disciplina e à jurisprudência internacional. Ademais, a prática dos Estados aponta para a existência de certas regras, que evoluíram ao longo de basicamente três estágios de desenvolvimento da ordem internacional moderna.

Segundo Cassese<sup>9</sup>, há basicamente quatro estágios marcantes na evolução histórica da comunidade internacional: (i) da “Paz de Westfália” à Primeira Guerra Mundial (1648-

---

<sup>7</sup> MARTINELLI, Caio Barbosa. **O Jogo Tridimensional: o Hard Power, o Soft Power e a Interdependência Complexa, segundo Joseph Nye.**

<sup>8</sup> O *hard power*, por sua vez, é mais perceptível, e possui duas vertentes. A primeira é ligada ao poder bélico dos Estados, mas vai além. Envolve a coerção, indução e dissuasão - segundo Martinelli, podem ser vistas como *hard power* militar. Durante uma guerra, um Estado que se encontra em posição de subjugar um outro tem a capacidade, ligada a ameaça, medo ou punição, de persuadir, dissuadir ou induzir, para que o Estado subjogado faça o que o subjugador deseja (NYE, 2002). O *hard power* pode ser apenas uma ameaça; intimidação. Não é necessariamente agressivo. Há também a vertente econômica do *hard power*. Esta gira em torno da capacidade econômica de um Estado, seu poder de barganha - que pode lhe conferir articulações como sanções, embargos, parcerias, investimentos.

<sup>9</sup> CASSESE, Antonio. **International Law**. 2nd Ed. Oxford. 2005, p. 22-45

1919); (ii) do estabelecimento da Liga das Nações ao final da Segunda Guerra Mundial (1919-1945); (iii) do estabelecimento da ONU ao fim da Guerra Fria (1945-1989); e (iv) o período atual. Até o surgimento da Organização das Nações Unidas não havia grande discussão quanto ao direito à autodeterminação dos povos ou das consequências de reconhecimento de Estados e governos.

Esse instituto jurídico voltado a controlar internacionalmente processos nacionais de alteração governamental foi desenvolvido e mais amplamente discutido no século XX. O estabelecimento das Nações Unidas, na Conferência de São Francisco de 1945, levou à criação de regras para uma nova ordem mundial, fundada no princípio da igualdade soberana dos Estados, no princípio da não-intervenção e na proibição do uso da força<sup>10</sup>. Afinal, no pós-Segunda Guerra Mundial, algumas questões foram reanalisadas e consideradas relevantes para a comunidade internacional, pois são valores e interesses que impediriam uma nova guerra - tais como os Direitos Humanos e a democracia. Por isso, hoje temos o chamado *paradigma Onusiano* de cooperação, com foco na defesa dos Direitos Humanos.

Durante essa nova fase, foi desenvolvida certa prática internacional no que concerne ao reconhecimento de governos.<sup>11</sup> A prática internacional, assim, ainda que seletiva, aponta no sentido de reprimir governos que violem amplamente Direitos Humanos dos cidadãos, inclusive com a responsabilização internacional por crimes contra a humanidade. Verifica-se, portanto, a transformação do Direito Internacional, que, ainda que sem regulamentar o tema diretamente, é influenciada pelo discurso universalista dos Direitos Humanos.<sup>12</sup>

Atualmente, a ONU propõe que os Estados busquem não apenas os requisitos supramencionados para que haja o reconhecimento de Estado e de governo, mas também o respeito aos Direitos Humanos, a manutenção de institutos democráticos, e que tais Estados a ser reconhecidos adotem formas de solução pacíficas de conflito. Tal proposição por parte da ONU nem sempre foi seguida, pois muitas ditaduras – com completo desrespeito à democracia e aos Direitos Humanos – foram reconhecidas por outros Estados ao longo da história recente da América Latina.

Tal discussão a respeito dos requisitos para que haja o reconhecimento de governo mostra-se ainda mais necessária quando percebemos que sua utilização pode ocorrer como

---

<sup>10</sup> Artigo 2, Carta da ONU

<sup>11</sup> A primeira vez em que a matéria relativa ao reconhecimento de novos Estados foi enfrentada diretamente por um órgão judiciário internacional foi em 2008, quando a Sérvia recorreu a Assembleia Geral da ONU para requerer um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça acerca da legalidade da Declaração de Independência do Kosovo. Enquanto a *Opinião Consultiva do Kosovo*, de 2010, aborda o reconhecimento de Estados, o tema do reconhecimento de governo ficou fora da discussão jurisprudencial.

<sup>12</sup> WAISBERG, T. **Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional**. Meridiano 47 - Journal of Global Studies, v. 12, n. 127, p. 18-24, 11.

forma de poder e opressão perante outros Estados – e sobre o assunto, há atual divergência doutrinária.

Portanto, os objetivos gerais do presente trabalho são compreender quais critérios jurídicos podem ser adotados para limitar o reconhecimento de governo, o que justifica a sua criação, bem como realizar análise crítica acerca das teorias e doutrinas clássicas e contemporâneas a respeito do instituto em questão. Ademais, o objetivo específico deste estudo é identificar como a comunidade internacional se posicionou em relação à ascensão de regimes autoritários na América Latina na segunda metade do século XX.

Para tanto, este trabalho efetuará uma comparação sobre a aplicação do instituto do reconhecimento de governo pela comunidade internacional com relação aos golpes cívico-militares ocorridos na Argentina, Brasil e Chile durante o século XX. A pesquisa a ser desenvolvida será qualitativa, baseada em fontes primárias (análise documental) e fontes secundárias (revisão bibliográfica).

Serão analisados documentos como a Doutrina Tobar (TOBAR, 1907), a Doutrina Estrada (ESTRADA, 1930), normas jurídicas nacionais e internacionais. Será feita também revisão bibliográfica sobre obras do tema de reconhecimento de governo e Estado, bem como trabalhos, livros e artigos que abordam a ascensão de regimes ditatoriais na América Latina.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1. O reconhecimento de governo nas ditaduras da América Latina e as doutrinas de reconhecimento**

Durante a segunda metade do século XX, a América Latina caracterizou-se por sucessivos golpes de Estado, e os governos ditatoriais perpetraram fortemente um terrorismo estatal – com torturas e diversas outras violações aos Direitos Humanos. Nesse período, a maioria dos países latino-americanos modelou suas políticas de maneira a alinhar seus objetivos e interesses, e seus regimes ditatoriais caracterizavam-se, portanto, pelo apoio mútuo – o que implicou em reconhecimentos dos governos vizinhos. A *Operação Condor*, por exemplo, ilustra o apoio entre os regimes ditatoriais, pois foi uma aliança político-militar nas décadas de 1970 e 1980 entre os regimes militares do Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai e Uruguai, juntamente com a Agência Central de Inteligência (CIA) dos Estados Unidos, cujo objetivo era coordenar a repressão no Cone Sul.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina.**

O apoio e incentivo externos à ascensão e manutenção dos regimes ditatoriais fica evidente quando analisamos que, no período que antecedeu os golpes cívico-militares, houve grande interesse de países como os Estados Unidos em determinar a governança da América Latina. No caso do golpe militar no Brasil, quando o presidente Jânio Quadros renunciou em agosto de 1961, foi legalmente sucedido por João Goulart. Goulart era defensor dos direitos democráticos e de reformas econômicas e agrárias, mas o governo dos Estados Unidos insistiu e incentivou que ele impusesse um programa de austeridade econômica.

O governo estadunidense também implementou um plano com o codinome *Operação Brother Sam* para a desestabilização do Brasil, cortando a ajuda ao governo brasileiro, apoiando governadores que se opuseram ao novo presidente, e encorajando oficiais militares brasileiros a tomarem o poder e apoiar o general Humberto Castelo Branco como líder do golpe militar. Ele liderou a deposição do governo constitucional de Goulart em abril de 1964, e foi instalado como primeiro presidente do regime militar, tendo como justificativa a luta contra o comunismo internacional a segurança nacional.<sup>14</sup> Declarou estado de sítio e prendeu mais de 50.000 adversários políticos no primeiro mês da tomada do poder, enquanto o governo dos Estados Unidos expressava sua aprovação e reinstituía a ajuda e o investimento no país. O reconhecimento da administração Lindon Johnson ao governo de Castello Branco foi quase automático.<sup>15</sup> O país reconheceu o governo oriundo de golpe militar porque possuía interesse material nesse governo – visava garantir suas prioridades econômicas e políticas.

No Chile, em 1970, o chefe de gabinete do exército, dedicado a preservar a ordem constitucional, foi assassinado durante uma tentativa frustrada de sequestro apoiada pela CIA, que através do *Projeto Track II*, trabalhou para orquestrar as condições para o golpe militar no país. Na ascensão da ditadura chilena, o presidente democraticamente eleito Salvador Allende foi deposto pelas forças armadas e pela polícia nacional. O golpe de Estado de 1973 ocorreu após um longo período de agitação social e política entre o Congresso do Chile dominado pela direita, e Allende, além de uma guerra econômica empreendida pelo governo dos Estados Unidos, que se aproveitou da instabilidade para aumentar sua influência na região. O regime de Augusto Pinochet, prontamente reconhecido pelos Estados Unidos e pelos países vizinhos, é conhecido por ter cerca de 3.200 dissidentes políticos desaparecidos, 30.000 encarcerados e cerca de 200.000 chilenos exilados.<sup>16</sup>

A Argentina passou por sucessivos golpes de Estado, e em 1966 teve início um de seus mais fortes períodos de regime militar. Assim como no Brasil, a ditadura na Argentina

---

<sup>14</sup> PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina.**

<sup>15</sup> DOMÍNGUEZ AVILA, C. F. **O Golpe de 1964, a Guerra Fria, e a recomposição das relações brasileiro-mexicanas: estudo com fontes primárias.**

<sup>16</sup> PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina.**

foi apresentada como uma grande revolução democrática, com o apoio dos Estados Unidos e de várias empresas americanas, argentinas e transnacionais. O governo estadunidense, da mesma forma que com Goulart no Brasil, utilizou a arma da assistência financeira visando torcer o rumo das políticas governamentais. O *Ato da Revolução Argentina* fundamentou o movimento militar na alegada falta de autoridade econômica e política do governo, e na necessidade de que as Forças Armadas ocupassem o alegado “vazio de poder” para logo procurar a “modernização” do aparato produtivo mediante a remoção das “rígidas estruturas políticas e econômicas”. Em nome desses objetivos, a ditadura suprimiu as liberdades democráticas e os direitos políticos de numerosas organizações e personalidades, dissolveu o Congresso e as legislaturas provinciais, proibiu partidos políticos, perseguiu a militância política e sindical, e interveio violentamente na Universidade de Buenos Aires. No plano das relações internacionais, abriu-se o período de maior proximidade aos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados Unidos na história argentina, embora os anos tornariam evidente a precariedade substancial desta nova hegemonia.<sup>17</sup> Organizações de Direitos Humanos estimam em cerca de 30 mil pessoas o número de desaparecidos e assassinados durante a ditadura argentina.<sup>18</sup>

A ocorrência sucessiva de golpes de Estados, e a prática do reconhecimento de governos oriundos de golpes militares foi também marcada pelo conflito ideológico da Guerra Fria. Assim, quando o golpe era de “direita”, a exemplo dos golpes militares no cone sul, o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos, rapidamente reconhecia o novo governo, e quando o golpe era de “esquerda”, a exemplo da revolução cubana, o bloco comunista prontamente reconhecia o novo governo.<sup>19</sup>

Não obstante as violações e golpes ocorridos nessa época, houve certo afastamento das organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos em relação aos regimes militares. Surgiu uma grande dificuldade de atuação de representantes de organismos internacionais frente ao terrorismo estatal perpetrado pelas ditaduras latino-americanas, especialmente em áreas que pudessem revelar as torturas, repressões e violações a direitos.<sup>20</sup> Pode-se dizer que houve certo acanhamento das organizações internacionais (ONU, OEA) em relação ao combate ao terrorismo estatal no

---

<sup>17</sup> RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. **Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960.**

<sup>18</sup> **APÓS comissões, Argentina e Chile condenaram 771 militares e civis.**

<sup>19</sup> WAISBERG, Tatiana. **Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional.**

<sup>20</sup> REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU.**

decorrer de parte significativa da segunda metade do século XX<sup>21</sup>. Por conta disso, não houve decisões específicas acerca de reconhecer ou não os governos ditatoriais por parte das organizações internacionais nesse período.

Isso pode ser explicado pelo fato de que os regimes militares e ditatoriais tendem, de modo geral, a impor formas específicas e controladas de atuação das Nações Unidas em seus territórios – e não foi diferente na América Latina. No caso brasileiro, por exemplo, as restrições eram tantas que se pode dizer que “o regime militar exigiu que a ONU operasse na clandestinidade”<sup>22</sup>

De acordo com Chade (2012c, p.1):

Durante mais de uma década, os assuntos relacionados com o Brasil eram tratados pelos escritórios da ONU em Buenos Aires e em Bogotá. Mas, depois de uma dezena de negociação, o governo e a ONU chegariam a um acordo para o desembarque da entidade no país. O alto comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) se estabeleceria no Rio de Janeiro em 1977. Teria a função de identificar os refugiados, registrá-los e buscar uma forma de retirá-los do Brasil em direção a países europeus. Mas isso tudo com uma condição: ela não poderia usar seu nome e agisse sob o nome de Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), entidade especializada no combate à pobreza.

Verifica-se, ante o exposto, que os Estados reconheciam governos estrangeiros baseando-se unicamente em critérios de conveniência e oportunidade, mesmo que isso significasse desrespeitar por completo as discussões e tratados acerca de respeito aos Direitos Humanos e a defesa da democracia. Tal mecanismo foi também utilizado para garantir o apoio mútuo entre seus governantes e o fortalecimento de seus regimes ditatoriais.

Acerca do tema, antes mesmo da ascensão dos regimes ditatoriais na América Latina, algumas doutrinas já surgiam a fim de repensar os requisitos para que haja o reconhecimento de governo, questionando até mesmo se é possível utilizar-se deste instituto. As doutrinas abordadas a seguir são apenas algumas das formas de tentar delimitar tal mecanismo.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU.**

<sup>22</sup> CHADE, Jamil. Regime militar exigiu que ONU operasse no Brasil na clandestinidade. O Estado de São Paulo, 05 nov. 2012c. Caderno Política, pp. 1-2.

<sup>23</sup> Cabe acrescentar que, na década de 60, surgiu a Doutrina Betancourt, criada em homenagem ao ex-presidente venezuelano Rómulo Betancourt. Tal Doutrina não aborda sobre o reconhecimento de governo, entretanto, aborda sobre a possibilidade de estabelecer requisitos para manter relações ou não com outros países. De acordo com essa doutrina, a Venezuela deveria restringir o estabelecimento ou a manutenção de

A Doutrina Tobar (TOBAR, 1907) surgiu num contexto de revoluções no Equador. O Ministro das Relações Exteriores, Carlos Tobar, visando a diminuição de tamanha instabilidade política, sustentou que não deveriam ser reconhecidos os governos oriundos de golpes ou revoluções – os chamados “regimes acidentais” – pela comunidade internacional. Em sua visão, tais governos deveriam ser reconhecidos apenas se provassem a aprovação popular, protegendo, dessa forma, o Princípio da Legitimidade Democrática.

Surge posteriormente a Doutrina Estrada (ESTRADA, 1930) pelo Ministro das Relações Exteriores, Genaro Estrada<sup>24</sup>. A denominada doutrina Estrada é uma das principais contribuições mexicanas e latino-americanas ao direito internacional público.<sup>25</sup> Ante as mudanças de regimes que se iniciavam na América do Sul, o governo mexicano decidiu não se pronunciar no sentido de outorgar reconhecimentos, considerando a prática abusiva e degradante, que poderia ferir o Princípio da Soberania das outras nações. O governo limitou-se a manter ou a retirar, na hipótese de conveniência e necessidade, seus agentes de outros Estados.

Estrada defendeu a necessidade de haver um limite jurídico ao reconhecimento de governo, pois é um exercício de *soft power* que afeta também o Princípio da Autodeterminação dos Povos. Segundo esta Doutrina, se não houver um limite jurídico, qualquer governante com uma ideologia semelhante a um país será reconhecido por este. Haverá uma pressão política, baseada apenas em interesses próprios.

Acerca dessa doutrina, José Francisco Rezek, em sua obra “Direito Internacional Público: curso elementar”, defende que deve ser também um requisito a efetividade do governo em questão – o chamado *effective control principle*, que é a capacidade de comandar a máquina administrativa do Estado. Quanto à forma de reconhecimento de um novo governo, Rezek concorda com a Doutrina Estrada. Em sua visão, o reconhecimento expresso por meio formal cairá em desuso, e a suspensão de relações diplomáticas entre os Estados será uma forma de não reconhecimento do governo estabelecido.

A Doutrina Estrada é atualmente a forma aplicada aos reconhecimentos de governo, desde a I Guerra Mundial, e seu sistema se tornou uma “especialidade” no que tange às repúblicas latino-americanas – diferentemente dos países europeus. No que tange à aplicação dessa Doutrina, a maioria dos autores concorda que a permanência de agentes diplomáticos em território estrangeiro já se classifica como forma tácita de reconhecimento de governo.<sup>26</sup> A

---

relações diplomáticas apenas a países que tivessem governos eleitos democraticamente conforme regras constitucionais estáveis.

<sup>24</sup> SALAZAR, Jorge Alfonso Calderón. **El legado de Genaro Estrada.**

<sup>25</sup> DOMÍNGUEZ AVILA, C. F. **O Golpe de 1964, a Guerra Fria, e a recomposição das relações brasileiro-mexicanas: estudo com fontes primárias.**

<sup>26</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: Curso elementar.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

limitação jurídica proposta pela Doutrina Estrada é a de que os Estados devem reconhecer todos os tipos de governo, independentemente de quais sejam. Tal proposta traz o questionamento se toda mudança de governo é legítima e passível de aceitação pela comunidade internacional – até mesmo aquelas contrárias a valores e princípios defendidos por organizações internacionais.

Há divergência doutrinária quanto à aplicação da Doutrina Estrada. Uma crítica a essa Doutrina é a de que o reconhecimento de governo, através dos critérios do Direito Internacional Público, não constitui intervenção nos assuntos internos do Estado. Segundo Hildebrando Accioly<sup>27</sup>, a Doutrina Estrada peca pela base, porque o reconhecimento nada tem que possa ferir a soberania do governo a que se aplique, nem é atitude de crítica em relação aos negócios internos de outro Estado. Para ele, é uma consequência do direito que tem todo governo de manter ou deixar de manter relações com o governo de outro Estado.

As consequências da Doutrina Estrada são as de que, ao ser aplicada, ela deixa a arbítrio dos governos estrangeiros o pronunciamento, mesmo que indireto, sobre a legitimidade ou ilegitimidade de outro regime, produzindo situações em que a capacidade jurídica ou a ascensão nacional de governos ficam sujeitas à opinião estrangeira<sup>28</sup>, de acordo com Rezek. Portanto, a propositura de limites jurídicos se faz necessária, visto o poder que o reconhecimento de governo possui. Sem requisitos específicos, serão utilizados critérios baseados unicamente em ideologias políticas e interesses materiais relativos aos governos de outras nações – como ocorrido ao longo da história recente.

A questão da limitação jurídica proposta pelas doutrinas acerca do reconhecimento de governo é delicada – afinal, não se pode desrespeitar o Princípio da Autodeterminação dos Povos<sup>29</sup>. Entretanto, sendo o aludido mecanismo utilizado muitas vezes de maneira arbitrária e em desrespeito aos Direitos Humanos e à democracia, compreende-se que deveriam ser rediscutidos os critérios para sua utilização.

## 2.2. Posicionamentos e critérios jurídicos

Ante o exposto, evidencia-se que critérios jurídicos devem ser adotados e estimulados a fim de limitar o mecanismo do reconhecimento de governo, a exemplo das Cláusulas Democráticas da OEA. A Carta Democrática Interamericana reconhece que a

---

<sup>27</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**.

<sup>28</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: Curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>29</sup> A Resolução 2625 (XV) da Assembleia Geral da ONU afirma que: “Todo Estado tem o direito inalienável de escolher seu próprio sistema político, econômico, social e cultural sem nenhuma forma de ingerência da parte de outro Estado.”

democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da Organização é promover e consolidar a democracia representativa, respeitando-se o princípio da não-intervenção. É um “manifesto de afirmação da democracia representativa como a forma de governo compartilhada dos povos das Américas”, conforme enunciado em seu preâmbulo.

A Carta reconhece ainda as contribuições da Organização e de outros mecanismos regionais e sub-regionais para a promoção e consolidação da democracia nas Américas, explicitando a importância de ações, discussões e da defesa da democracia.<sup>30</sup>

Como enunciado na Carta Democrática Interamericana:

LEVANDO EM CONTA que, no Compromisso de Santiago com a Democracia e a Renovação do Sistema Interamericano, os Ministros das Relações Exteriores expressaram sua determinação de adotar um conjunto de procedimentos eficazes, oportunos e expeditos para assegurar a promoção e defesa da democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção, e que a resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91) estabeleceu, conseqüentemente, um mecanismo de ação coletiva para o caso em que ocorresse uma interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito em qualquer dos Estados membros da Organização, materializando, assim, uma antiga aspiração do Continente de responder rápida e coletivamente em defesa da democracia.

Conforme apontado, em casos de golpes ou qualquer outra forma de repressão à democracia, o Estado-membro pode até mesmo sofrer sanções, tudo para que haja a defesa de um governo democrático. Tem-se, portanto, a democracia posta como foco e objetivo a ser alcançado e defendido, e indispensável para o exercício efetivo dos Direitos Humanos. Ademais, ao se analisar o horror perpetrado nas ditaduras da América Latina, evidencia-se ainda mais a necessidade de se defender os institutos democráticos, questionando-se quanto a reconhecer ou não governos oriundos de golpes de Estado.

O reconhecimento de governo é um ato unilateral no sentido de que sua validade repousa na manifestação de vontade de um único sujeito de direitos e produz efeitos jurídicos<sup>31</sup>. E, sendo dessa forma, abre margem para que esse sujeito de direitos se utilize desse mecanismo de maneira a garantir seus próprios interesses políticos.

O ato é também discricionário - ou seja, um Estado utiliza-se dele como bem entender. Segundo Kelsen, é também um ato com aspectos político e jurídico. Em sua obra

<sup>30</sup> Carta Democrática Interamericana

<sup>31</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1 v.

“A paz pelo Direito”, o autor critica o fato de que alguns doutrinadores utilizam da distinção entre o político e o jurídico<sup>32</sup> para excluir muitas disputas dos tribunais internacionais - alegando que tais disputas são pela própria natureza impassíveis por meio de decisões judiciais vinculantes; que são exclusivamente “políticas”.

Ainda acerca do tema, é indubitável que conflitos internacionais possuem duas origens: econômica ou política. E o caráter originário desses conflitos não implica no uso do Direito como maneira de solução. Se as relações entre os Estados são reguladas por um ordenamento jurídico, podem ser julgados por este. Não há razão para dizer que o Direito Internacional Positivo desempenha ou deve desempenhar papel menor no controle social internacional. O Direito, mesmo criado pelo Estado, é a ordem reguladora de suas condutas.<sup>33</sup>

O reconhecimento de governo é uma questão jurídica, mas podem existir questões políticas e interesses também envolvidos como real motivo de sua utilização. Dessa maneira, deve haver não apenas o questionamento, mas também uma forma de limitação – garantindo, assim, o cumprimento do que é defendido nas organizações internacionais.

Tal critério jurídico como forma de limitação deve considerar que os Estados possuem direito à autodeterminação dos povos (soberania interna e externa), tendo livre determinação de suas regras, estado jurídico, político, econômico e social. Um Estado também não deve interferir em assuntos internos de outros Estados, e nenhuma entidade, soberana ou não, pode fazê-lo. Deve-se considerar também que os Estados são juridicamente iguais, possuindo iguais direitos e capacidades.<sup>34</sup>

Não há no reconhecimento de governo a exigência de regime democrático, pois isso seria ingerência em assuntos internos. Tal exigência pode existir no reconhecimento de Estado, pois o Estado ainda não existe para o reconhecedor, não se classificando, portanto, como ingerência em assuntos internos. Sendo o reconhecimento de governo um ato discricionário, um governo que não é democrático pode não ser reconhecido, entretanto o Direito Internacional Público o reconhece - há esta controvérsia entre o político e o jurídico.

Assim, por exemplo, os Estados Unidos da América, desde os primórdios da sua independência, sustentaram que se devia reconhecer como legítimo *todo governo oriundo da vontade nacional, claramente manifestada*. Mais tarde, acrescentaram o princípio da intenção e capacidade do novo governo de preencher as obrigações internacionais do Estado. A doutrina brasileira sobre o assunto muito se aproxima dessa formulação. É assim que o Brasil adota, como a União Americana, o princípio das situações de fato. Mas, na sua aplicação,

---

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2011, p.22-30

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 261-264

<sup>34</sup> Artigo 2º, Carta da ONU e artigos 19-22, Carta da OEA

leva em conta as seguintes circunstâncias: (i) a existência real de governo aceito e obedecido pelo povo; (ii) a estabilidade desse governo; (iii) a aceitação, por este, da responsabilidade pelas obrigações internacionais do respectivo estado.<sup>35</sup>

As organizações internacionais, ao promoverem e discutirem a colaboração e as obrigações entre seus Estados-membros, devem propor prévia análise acerca do reconhecimento de novos governos, se contrários ao que é defendido pelas mesmas. Devem explicitar aos seus Estados-membros a importância da defesa da democracia, do respeito à jurisdição de cada Estado, bem como as consequências acerca da arbitrariedade dos reconhecimentos de novos governos.

O mecanismo de reconhecer ou não um novo governo traz à reflexão se toda mudança de governo é legítima e se deve ser aceita pela comunidade internacional. O que se defende é que os requisitos de tal mecanismo sejam condicionados para que este seja democrático e ligado aos Direitos Humanos. Afinal, organizações internacionais como a OEA, possuem como objetivos *garantir a paz, a segurança e promover a democracia no continente Americano*<sup>36</sup>, e a ONU tem como objetivos principais a *manutenção da paz mundial, respeito aos direitos humanos e o progresso social da humanidade*.<sup>37</sup> A atuação das organizações internacionais deve prezar pelos objetivos que levaram à sua criação, defendendo e promulgando, portanto, o reconhecimento de governos democraticamente eleitos e efetivos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, compreende-se que o reconhecimento de governo foi em diversas ocasiões - como é até hoje - utilizado como um mecanismo de *soft power*. Através de sua aplicação arbitrária, pode se efetivar como uma forma de influência de um Estado em relação a outro; um exercício de poder, de opressão e de controle, como enunciam os autores Mello, Rezek e Accioly. O reconhecimento de governos ditatoriais com base em interesses políticos camuflados nos leva a questionar essa prática institucional que, tal qual o reconhecimento de Estados, é indubitavelmente política.

Conclui-se que, a despeito de o Direito Internacional não regular de fato o reconhecimento de governo, sendo este um importante exercício de poder, deve haver uma forma de limitação jurídica. Afinal, a prática e a jurisprudência internacional apontam para a garantia de algumas regras. Tal limite deve se atentar em respeitar os princípios da Soberania

---

<sup>35</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.**

<sup>36</sup> Carta da OEA

<sup>37</sup> Carta da ONU

e da Autodeterminação dos Povos, mas não deixar de promulgar os valores defendidos pelas Organizações Internacionais em que participam os países: os Direitos Humanos, a manutenção de institutos democráticos e a adoção de formas pacíficas de solução de conflitos.<sup>38</sup>

Ainda a respeito do Princípio da Soberania, cabe acrescentar que segundo o jurista italiano Luigi Ferrajoli, o *paradigma da soberania* atinge seu auge e seu declínio na primeira metade do século XX, no período das duas guerras mundiais (1914-1945). Seu término é dado pela criação da ONU em 1945 e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. Os dois fatos considerados chaves para tirar o mundo, ao menos no plano normativo, do Estado de natureza o levando para um Estado civil. A soberania deixa de ser livre e se subordina a duas normas fundamentais: 1. O imperativo da paz; 2. A tutela dos direitos humanos. Neste sentido, o autor preconiza que a carta da ONU equivale a um “contrato social internacional”, limitando o poder Soberano.<sup>39</sup> Antes vista como um instituto absoluto, a soberania passa a ser limitada pelo respeito, cada vez mais crescente, aos Direitos Humanos, fato este que enseja a compreensão de que a soberania, hoje, pode ser relativizada e violada quando um Estado não cumprir sua função primaz de proteção aos seus cidadãos, ou quando a própria autoridade estatal é sujeito ativo de graves violações dos direitos fundamentais de seu povo.<sup>40</sup>

As organizações internacionais possuem, portanto, um papel controverso no processo de promover a manutenção e aperfeiçoamento da democracia, em função dos limites em que podem agir sem ferir o Princípio da Autodeterminação dos Povos e da Soberania dos países-membros.<sup>41</sup> Alguns doutrinadores defendem que a atuação dos organismos internacionais deve seguir uma gradação, iniciando-se com um diálogo para a construção de consensos mínimos e convergências que garantam a manutenção não apenas formal, mas real, de formas de governabilidade diante de situações de crise. Em segundo

---

<sup>38</sup> Cabe mencionar o crescente envolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) com a promoção da democracia, principalmente após a divulgação da Declaração do Milênio de 2000 e a criação em julho de 2005 do Fundo das Nações Unidas para a Democracia (UNDEF). A democracia foi associada a temas de vital importância para a ONU, como a promoção dos Direitos Humanos. A criação do UNDEF simboliza a valorização e a promoção da democracia.

<sup>39</sup> COGO, Rodrigo. **Fundamentos filosóficos da doutrina onusiana de intervenções internacionais: Da guerra justa à responsabilidade de proteger.**

<sup>40</sup> Vale acrescentar que a Declaração da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, conduzem também para o plano internacional os limites à soberania até então pertencentes exclusivamente à ordem intraestatal, ocorrendo, desta forma, um processo de internacionalização da proteção dos direitos fundamentais, exigindo dos Estados, uma práxis que se dirija tanto para seus interesses particulares quanto para aquilo que se observa como o interesse comum dos povos.

<sup>41</sup> CHIOZZINI, Daniel. **América Latina em ebulição.**

lugar, viria a exigência do cumprimento de cláusulas democráticas dos países-membros, suspendendo aqueles que não as cumprem.

Conforme abordado anteriormente, a Carta Democrática da OEA, assim como o Protocolo de Ushuaia<sup>42</sup>, ilustra essa obrigação de promoção e defesa da democracia, mesmo que isso signifique uma intervenção externa em um Estado. Estabelecer requisitos<sup>43</sup> atuais e democráticos para que haja o reconhecimento de governo – como uma forma de limitação desse mecanismo – não seria tão gravoso como uma intervenção externa em um Estado<sup>44</sup>, mas sim uma forma de defender os Direitos Humanos e a democracia nos Estados.

O artigo 11 da Carta da OEA é categórico ao dispor que: “Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma”. O próprio Direito Internacional, contudo, admite inúmeras exceções de cunho genérico a essa regra básica. Todavia, além das restrições genéricas, a doutrina enumera uma série de restrições específicas, livremente aceitas ou impostas, que representam, em última análise, um atentado à soberania do estado.<sup>45</sup>

A defesa da democracia na América Latina se mostra necessária na contemporaneidade, pela recente restauração dos direitos políticos e civis, usurpados pelos regimes autoritários, bem como de todos os direitos humanos na perspectiva da consolidação da sociedade civil e da construção da cidadania<sup>46</sup>. Ademais, a fragilidade democrática tem se mostrado ainda presente. Os países da região têm, em geral, um histórico bastante marcado de turbulência político-institucional no sentido Democracia-Autoritarismo.<sup>47</sup> Desde meados do século XX, as propostas, as ações e as práticas em torno do desenvolvimento na América Latina ora pressupuseram a sua incondicional correlação com a expansão da democracia, ora

---

<sup>42</sup> O Protocolo de Ushuaia afirma, logo em seu Artigo 1º, que “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.” Ele foi anexado ao Tratado de Assunção e se aplica a todos os Estados do Mercosul e àqueles que vierem a fazer parte do Bloco, além do Chile e da Bolívia, que assinaram o documento embora não fizessem parte do Mercosul. O Protocolo não conceitua o termo “democracia”, mas possui cláusulas que objetivam preservá-la, como por exemplo a cláusula de separação de poderes.

<sup>43</sup> De maneira semelhante, no âmbito europeu, a recém-criada União Europeia, decorrente do Tratado de Maastricht, de 1992, passou a adotar uma prática regional no sentido de estabelecer como pré-requisito para o reconhecimento de novos Estados a adesão ao *Sistema Europeu de Direitos Humanos*.

<sup>44</sup> O Artigo 2º da Carta da ONU proíbe a ameaça ou uso de força nas relações internacionais, exceto em circunstâncias muito limitadas. Portanto, qualquer reivindicação legal apresentada para justificar a mudança de regime por um Estado implica um encargo particularmente pesado.

<sup>45</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**.

<sup>46</sup> PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina**.

<sup>47</sup> DOMÍNGUEZ AVILA, C. F. **O Golpe de 1964, a Guerra Fria, e a recomposição das relações brasileiro-mexicanas: estudo com fontes primárias**.

puseram em evidência que o desenvolvimento deveria estar submetido a controles ditatoriais baseados na segurança nacional.<sup>48</sup>

Cabe ainda explicitar que as políticas que levam ao desenvolvimento humano estão assentadas na expansão da democracia – e as ditaduras militares subordinaram o desenvolvimento aos controles autoritários. Os Relatórios Globais do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento têm insistido que o processo de democratização - entendido como ampliação das liberdades e das oportunidades não somente econômicas, mas também políticas - é o grande aliado na construção de um caminho duradouro e sustentável que poderá levar ao desenvolvimento humano. Este, por sua vez, tem de abranger as áreas econômicas, sociais e políticas.

Por essa razão, foram tecidas diversas críticas aos regimes ditatoriais que haviam vigorado ou vigoram em várias partes do mundo desde a segunda metade do século XX até o presente momento. Tais regimes demonstraram, através de suas políticas, a impossibilidade de geração de um desenvolvimento sustentável e inclusivo para todos, pois concentraram a renda e o poder ao tentar eliminar toda e qualquer participação política.<sup>49</sup>

Os regimes militares violaram os Direitos Humanos e Fundamentais, e os Relatórios de Direitos Humanos de 1994 ressaltam o processo de insegurança humana que se instalou e se potencializou com os regimes ditatoriais que estiveram em curso na segunda metade do século XX<sup>50</sup>. Tal insegurança humana, manifestada na ampliação da pobreza, das desigualdades, das exclusões e da paralisação de qualquer forma de participação política, é apontada, em vários relatórios, como uma herança nefasta cuja supressão tem custado muitíssimo debelar nos períodos pós-ditatoriais.<sup>51</sup>

Considerando-se a relevância do tema, reflete-se, portanto, a necessidade de que a comunidade internacional analise de forma crítica a aplicação do mecanismo do reconhecimento de governo, a fim de que se percebam as influências diretas e indiretas do Direito Internacional Público no que tange à manutenção da democracia nos países – podendo revelar uma oportunidade de maior promulgação da democracia, participação popular e dos Direitos Humanos.

---

<sup>48</sup> REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU.**

<sup>49</sup> REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU.**

<sup>50</sup> RDH (1994): **Relatório do Desenvolvimento Humano: Um programa para a cúpula mundial sobre desenvolvimento humano.**

<sup>51</sup> REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU.**

#### 4. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**APÓS comissões, Argentina e Chile condenaram 771 militares e civis**. 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/11/apos-comissoes-argentina-e-chile-condenaram-771-militares-e-civis.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

AVILA, Carlos Federico Domínguez. **O Golpe de 1964, a Guerra Fria, e a recomposição das relações brasileiro-mexicanas: estudo com fontes primárias. Opsis: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais**. Goiás, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/29958/18232>. Acesso em: 24 maio 2020.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2nd Ed. Oxford. 2005, p. 22-45

CHADE, Jamil. **Regime militar exigiu que ONU operasse no Brasil na clandestinidade**. O Estado de São Paulo, 05 nov. 2012c. Caderno Política, pp. 1-2. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,regime-militar-exigiu-que-onu-operasse-no-brasil-na-clandestinidade,955831>>. Acesso em: 13 jun.2020.

CHIOZZINI, Daniel. **América Latina em ebulição**. 2005. Disponível em:

<<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/2005/07/02.shtml>>. Acesso em: 22 mar.2019.

COGO, Rodrigo. **Fundamentos filosóficos da doutrina onusiana de intervenções internacionais: Da guerra justa à responsabilidade de proteger**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18804/fundamentos-filosoficos-da-doutrina-onusiana-de-intervencoes-internacionais/2>>. Acesso em: 06 jul 2020.

DOMÍNGUEZ AVILA, C. F. **O Golpe de 1964, a Guerra Fria, e a recomposição das relações brasileiro-mexicanas: estudo com fontes primárias**. DOI10.5216/o.v14iespecial.29958. OPSIS, v. 14, n. Especial, p. 60-73, 16 mar. 2015.

KELSEN, Hans. **Principios de derecho internacional público**. Buenos Aires: Sa Libreria, 1965.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

\_\_\_\_\_. **A paz pelo direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

MARTINELLI, Caio Barbosa. **O Jogo Tridimensional: o Hard Power, o Soft Power e a Interdependência Complexa, segundo Joseph Nye. Conjuntura Global**, Curitiba, v. 5, n. 1, p.65-80, 2016. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaaglobal/files/2016/06/5-Caio-BarbosaMartinelli.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1 v. Disponível em: <<https://thaisandrade.files.wordpress.com/2012/12/celso-mello-curso-de-direitointernacional-vol-11.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina**. Unisinos, 2008. Disponível em: [http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem\\_dirhum.pdf](http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. **Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 43, n. 1, p. 69-98, junho de 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292000000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em 05 de julho de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292000000100004>.

RDH (1994): **Relatório do Desenvolvimento Humano: Um programa para a cúpula mundial sobre desenvolvimento humano**. Disponível em: Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994>>. Acesso em: 16 jun. 2020

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: Curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZENDE, Maria José de. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016, São Paulo. **As ditaduras militares na América Latina e seus reflexos na construção do desenvolvimento humano proposto pelo PNUD/ONU**. São Paulo: Prolam, 2016. 15 p. Disponível em: <[https://sites.usp.br/prolam/wpcontent/uploads/sites/35/2016/12/Maria\\_Rezende\\_Anais-do-II-SImposio-InternacionalPensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wpcontent/uploads/sites/35/2016/12/Maria_Rezende_Anais-do-II-SImposio-InternacionalPensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SALAZAR, Jorge Alfonso Calderón. **El legado de Genaro Estrada**. 2009. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/muro/pdf/estrada\\_perfil.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/muro/pdf/estrada_perfil.pdf)>. Acesso em: 11 mar.2019.

WAISBERG, Tatiana. **Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional**. Meridiano 47 - Journal of Global Studies, v. 12, n. 127, p. 18-24, 11.

**Contatos:** [cecilia-buzzo@hotmail.com](mailto:cecilia-buzzo@hotmail.com) / [ale.yt.adv@gmail.com](mailto:ale.yt.adv@gmail.com)